



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.631 - SC (2019/0220814-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FORNOS FREITAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.631 - SC (2019/0220814-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Fornos Freitas Ltda
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 201/207) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a majoração da indenização por danos morais e o descabimento da aplicação de honorários recursais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.631 - SC (2019/0220814-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Fornos Freitas Ltda
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.631 - SC (2019/0220814-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Fornos Freitas Ltda
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 196/198):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 168/171) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 135/136):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A MERA REPETIÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NOS AUTOS VIOLARIA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE INSUBSISTENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE, NO CASO, SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA GUERREADA.

Mera repetição dos argumentos já elencados na peça inicial não configura afronta à dialeticidade, desde que combatam os fundamentos do decisório e demonstrem o interesse recursal. [...]. (TJSC, Apelação n. 0008133- 95.2008.8.24.0005, rel. Des. Luiz César Medeiros).

INSURGÊNCIA DA AUTORA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO EM QUESTÃO. SUBSISTÊNCIA. DÉBITO EM DEBATE NOS AUTOS REGISTRADO QUANDO O APONTAMENTO ANTERIOR JÁ HAVIA SIDO EXCLUÍDO. VIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA.

"Nos termos do verbete sumular n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça, é de ser excluída a indenização por danos morais sempre que o negativado tenha outras inscrições restritivas em seu nome. É descartada, no entanto, essa orientação pretoriana quando as demais inscrições negativadoras ou já haviam sido excluídas, precedentemente àquele promovida pela parte demandada ou são inscrições posteriores àquela que está sendo discutida nos autos." (TJSC, AC n. 2014.038667-3, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 24.07.2014). (TJSC, Apelação n. 0011231-62.2012.8.24.0033, de ROÍ, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-09-2016).

PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO DA APELANTE NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO PRESUMIDO (IN RE IPSA). FIXAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM COMPENSATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE E DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JÁ CONSIDERANDO O LABOR DO PROCURADOR DA APELANTE NA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 149/158), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 944 do CC/2002, requerendo a majoração da indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 173/183), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 186).

É o relatório.

Decido.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nestes termos (e-STJ fls. 143/146):

Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que, diante da ausência de parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, deve o magistrado estabelecê-lo sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Para tanto, é necessária a ponderação da proporcionalidade entre o ato ilícito praticado, qual seja, o protesto de título indevido em nome da autora, que gerou a sua negativação no cadastro de inadimplentes, e o abalo anímico por ela suportado, de modo a compensá-la razoavelmente, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, mas conferindo o necessário caráter inibitório e pedagógico a fim de evitar novas condutas desta natureza por parte da ré.

(...)

Com efeito, nítida é a falha da empresa requerida, que protestou título indevido que, por consequência, ensejou a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, maculando o seu nome e prejudicando suas transações com fornecedores, que são essenciais para a sua atividade, já que se trata de pessoa jurídica.

Assim, analisando-se o caso concreto e ponderadas as particularidades do caso em exame, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a verba indenizatória em R\$ 5.000,00, cuja atualização se coaduna com os valores comumente aplicados por esta Corte em casos semelhantes, com a incidência de correção monetária a partir da data do presente arbitramento, de acordo com a Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (no caso a data da inclusão ao cadastro da Serasa em 18/11/2013 - fl. 57), aplicando-se a Súmula n° 54 do STJ. Destaca-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, após publicação deste acórdão, deverá ser observada somente a Taxa Selic, que já compreende os juros e a correção monetária, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 196.158/CE e Súmula 362).

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

O Tribunal *a quo*, considerando as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes –, quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ao final, quanto aos honorários recursais, observa-se que a agravante não é devedora de honorários sucumbenciais nestes autos, motivo pelo qual a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015 não traz nenhuma consequência prática nem gera obrigação pecuniária alguma para a recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0220814-5

AgInt no
AREsp 1.547.631 /
SC

Números Origem: 00006329620188240019 00055802320148240019 0005580232014824001950001
5580232014824001950001

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Fornos Freitas Ltda
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Fornos Freitas Ltda
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO - SC007654
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : PERFICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
MICHEL ANTÔNIO FRANCESCHINA - SC034371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.